EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC- Itajaí- Defesa dos Direitos Sociais em face da Fazenda Pública nº 369/17

ELIANE DA COSTA CATARINA, brasileira, estado civil de convivente, auxiliar de produção, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.601.394 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 036.188.229-79, endereço eletrônico (e-mail) inexistente, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Pedro João de Souza, nº 54, bairro Cordeiros – Murta, CEP nº 88311-330, telefones (47) 99617-1025 e (47) 3347-8809, vem, assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço para recebimento de citações na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, com endereço para recebimento de citações na Rua Prefeito Osmar Cunha, nº 220, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

#### 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora, que conta com 38 (trinta e oito) anos, atualmente trabalha como auxiliar de produção e recebe, para tanto, a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por mês.

A autora vive em união estável com o Sr. Lino Diol Rodrigues, que exerce profissão autônoma de servente, sendo que sua renda gira em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês.

Desta maneira, é por meio única e exclusivamente dos exíguos rendimentos supramencionados que o casal se sustenta.

Nesta senda, a requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza e documentos relativos à renda anexos, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 à 102 do novo Código de Processo Civil, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Assim, considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

### 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora é acometida de calculose da vesícula biliar sem colecistite (CID 10 K80.2).

A doença, também conhecida como coledocolitíase, consiste na presença de "pedras" no interior dos ductos biliares, resultado da migração dos cálculos da vesícula para o ducto

colédoco. Enquanto algumas pedras podem passar através do ducto colédoco em direção ao duodeno, outras, em virtude do tamanho, causam uma obstrução.

Esta obstrução causa icterícia, elevação da fosfatase alcalina, aumento do colesterol e da bilirrubina conjugada no sangue, acabando também por reter a bile que é produzida no fígado e provocando o acúmulo patológico no tecido hepático das substancias que a compõem.

Pois bem, para evitar que o pior venha a ocorrer com a autora, o médico que acompanha, Dr. Mario S. T. Ferrari Neto, CRM/SC 9878, especialista em cirurgias, indicou a realização do chamado "exame cirúrgico" de colangiopancreatografia endoscópica retrógrada.

Acerca do exame cirúrgico de colangiopancreatografia endoscópica retrógrada, segundo informações obtidas em site de conteúdo médico, tem-se que:

A colangiopancreatografia endoscópica retrógrada (CPER) permite ao médico diagnosticar afecções no fígado, vesícula biliar, ductos biliares e pâncreas. (...)A ERCP é utilizada primordialmente para diagnosticar e tratar condições dos ductos biliares como cálculos de colédoco, estenoses inflamatórias (cicatriciais), extravasamentos (por trauma ou cirurgia) e câncer. A CPER combina o uso de raios X e um endoscópio, o qual é um tubo longo e flexível, com iluminação e uma microcâmera na sua ponta. Através dele o médico pode ver o estômago e o duodeno por dentro, encontrar a papila de Vater (saída no intestino dos ductos biliar e pancreático), introduzir um cateter (sonda muito fina) através dele e injetar contraste para opacificar a árvore biliar e o pâncreas permitindo que sejam vistos aos raios X. (sítio: http://www.fbg.org.br/Conteudo/176/8/Colangiopancreatografia+Endosc %C3%B3pica+Retr%C3%B3grada+. Acessado em: 31/05/2017).

Ocorre, Excelência, que a autora tentou solicitar, tanto na Secretaria de Saúde Estadual, quanto na Municipal, a realização do exame cirúrgico supramencionado. Todavia, como resposta, ambas as Secretarias quedaram-se inertes a solucionar o caso da autora e mostrando declarações um tanto quanto conflitantes.

Isto porque, a Secretaria de Saúde Municipal declarou que o exame "não está sendo realizado no município, pois não temos prestador realizando tal procedimento pelo SUS."

Já a Secretaria de Saúde Estadual posicionou-se no sentido de que "possui contratualização com a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a realização deste procedimento, porém até o momento esta Gerência Regional de Saúde não recebeu a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí para a paciente.".

Ora, como anteriormente dito, flagrantemente caracterizada a desídia de ambas as Secretarias de Saúde em resolver o grave problema da autora.

Assim, é incontroverso que a requerente teve negado administrativamente o seu pedido, tanto na esfera estadual, quanto na municipal.

Ademais, o dispêndio com o exame cirúrgico, levando-se em consideração o orçamento que acompanha a presente peça, é de R\$ 16.529,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais), sendo que R\$ 10.004,00 (dez mil reais e quatro centavos) estão relacionado aos instrumentos para a realização do procedimento e R\$ 6.525,00 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais) referente às custas com médico e anestesista.

Assim, tem-se que o valor é totalmente incompatível com a renda da parte autora, impedindo-a de custear o tratamento indispensável para a sua saúde.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira da demandante, que a impede de arcar com os custos exame cirúrgico, não restou alternativa, sob pena de agravamento da doença que a acomete, senão a propositura da presente ação.

# 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

## 3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com

recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. <u>FORNECIMENTO</u> GRATUITO DE <u>MEDICAMENTO</u> PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. <u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE</u>

# <u>PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE</u>

DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE EXAME DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO. **NECESSIDADE ESSENCIAL** DE TRATAMENTO, MANUTENÇÃO DA VIDA. PESSOA SEM **RECURSOS** FINANCEIROS. DIREITO À SAÚDE. **FUNDAMENTAL** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO **AOS PRINCÍPIOS** DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO ESTADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min. Relator Castro Meira). (TJ-RN - AC: 29970 RN 2011.002997-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município e do Estado para atuar no polo passivo da presente demanda.



#### 3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11<sup>a</sup> Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a <u>necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo</u> (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma <u>sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade</u>. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

#### E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração Pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CÍVEL APELAÇÃO Е **REEXAME** NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO **PELAS ALTERNATIVAS** TERAPÊUTICAS **FORNECIDAS** NOS QUE, INCLUSIVE. PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA PRESTAÇÃO CONDICIONOU **ENTREGA** À DE CONTRACAUTELA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Ε ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO ASSEGURAR PÚBLICO DE O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTECÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORCAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE CONTRA-CAUTELA PÚBLICO. **CONSISTENTE** NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE DO **FORNECIMENTO** PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. **RECURSOS** Ε REMESSA **NECESSÁRIA** DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de realização de procedimento médico específico devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

# 4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade de a parte autora se submeter imediatamente exame cirúrgico, sob pena <u>de progressão da doença.</u>

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas do médico Dr. Mario S. T. Ferrari Neto, CRMSC 9878, especialista em cirurgias, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

- 5. Qual a consequência caso o paciente não seja submetido ao procedimento cirúrgico em prazo razoável?
- Resposta: Paciente pode evoluir com quadro progressivo (...) de variadas gravidades.
- 6. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?
  Resposta: SIM. Em caso de desenvolvimento de colangite (infecção), pancreatite, o paciente pode evoluir para um quadro desfavorável.

Excelência, embora o *expert* que acompanha a autora tenha indicado não existir urgência na realização do procedimento, há que se destacar que atualmente a autora já está sofrendo com os efeitos da progressão da doença.

<u>Isto porque, além das pedras nos ductos biliares, há o desenvolvimento de pedras agora instaladas no pâncreas.</u>

Desta maneira, certo que o procedimento possui caráter de urgência, porquanto como bem ressaltou o médico, na hipótese de pancreatite, não se saberá qual o estado de saúde a autora apresentará futuramente.

Ademais, não se deve olvidar que o conceito de urgência médica difere do de perigo da demora necessário à concessão de uma tutela provisória de urgência, sendo que, no presente caso, conforme sobredito, cristalino que caso se aguarde até o final do processo para, somente em sentença, se determinar aos réus que realizem o exame na parte autora certamente o quadro de saúde desta já poderá ter se agravado.

Ainda, deve-se ressaltar que a autora sequer foi inscrita em fila de espera, já que, apesar de seu tratamento ser padronizado, inexiste prestador para realizá-lo no Município de Itajaí.

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora <u>não</u> depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser

verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento da autora.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Com isso, comprova-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a tutela provisória de urgência, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter

excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO Α TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade

de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência defira a tutela provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que a autora possa custear o procedimento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamento em anexo.

#### 5. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do uso do medicamento pleiteado, bem como os danos que sua privação representa para a saúde da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação aos réus, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer consistente na realização, na autora, do exame cirúrgico de colangiopancreatografia endoscópica retrógrada, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em montante suficiente para a realização do tratamento

médico ora pleiteado (tendo por referência orçamento(s) anexo(s)) na rede privada de saúde, nos termos do art. 297 do novo Código de Processo Civil;

- c) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do novo Código de Processo Civil, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto semelhante à presente;
- **d**) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos termos do art. 242, §3° do novo CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;
- e) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1°, inc. II do novo Código de Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;

f) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação de fazer consistente na realização, na autora, do exame cirúrgico de colangiopancreatografia endoscópica retrógrada, conforme prescrição médica, sob pena de, não o fazendo, serem condenados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente.

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de de R\$ 16.529,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais), referente ao exame cirúrgico.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 01 de junho de 2017.

#### TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER

DEFENSOR PÚBLICO

### **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1. Cópia da carteira de identidade da autora;
- 2. Cópia da carteira do SUS da autora;
- 3. Cópia da carteira de identidade do companheiro da autora;
- 4. Declaração de união estável;
- 5. Declaração de hipossuficiência assinado pela autora;
- **6.** Declaração de residência assinado pela autora;
- 7. Cópia comprovantes de residência;
- **8.** Cópia da CTPS e holerites da autora;
- 9. Declaração de profissional autônomo assinado pelo companheiro da autora;
- 10. Cópia da CTPS do companheiro da autora;
- 11. Cópia do atestado e receituário médico;
- 12. Termo de consentimento assinado pela parte autora;
- **13.** Questionário médico preenchido pelo médico da parte autora fornecido pela DPE/SC;
- 14. Cópias dos ofícios da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- 15. Orçamento do exame cirúrgico.